

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Ao Departamento de Operação
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/OPT/5014/01/2014
EPPO Construções e Comércio Ltda.

Parecer nº PJ 216/14

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/OPT/5014/01/2014, celebrado em 09 de maio de 2014, que formalizou a contratação da empresa EPPO Construções e Comércio Ltda, para prestação de serviços de instalação e fornecimento de cerca divisória em tela plastificada sobre mourão de concreto e gradis metálicos na ciclovia do Canal Pinheiros.

O Departamento de Operações apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

(...)

Durante a execução dos serviços, para a garantia da segurança dos ciclistas, devido à proximidade da pista da ciclovia, com as torres de alta tensão, existentes ao longo da mesma foram detectadas a necessidade de ampliação da cerca divisória e, também, a necessidade de instalação de 2 (dois) portões para acesso de manutenção das Linhas de Transmissão da empresa ISA-CTEEP, os quais não se encontravam previstos no escopo original do contrato.

Nesse sentido, será necessário o aumento da quantidade de materiais e serviços aplicados, tornando indispensável o aditamento em prazo e em valor, com foco ao atendimento integral do objeto contratual.



Cabe ressaltar que as adequações propostas são fundamentais para o atendimento as exigências do termo de compromisso firmado entre a EMAE e a ISA-CTEEP.

Para a realização desses acréscimos de serviço e materiais, será necessária uma prorrogação de prazo em mais 30 (trinta) dias corridos, conforme cronograma anexo, bem como os acréscimos financeiros no montante de R\$ 48.356,35 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 25% do valor do contrato.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/OPT/5014/01/2014, ficará prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

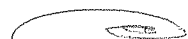
A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de aumento das quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.



De acordo com os documentos que nos foram enviados, houve a necessidade aumento do objeto contratado, para ampliação da cerca divisória e também a instalação de dois portões de acesso de manutenção as linhas de transmissão visando a segurança dos ciclistas, para tanto se faz necessário o acréscimo proposto.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Operação, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, para ampliação da cerca divisória e instalação dos portões.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância para a consecução do objeto contratual, pois assegurará, sobretudo, a segurança dos usuários da ciclovía.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor de R\$ 48.356,35 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.



seis reais e trinta e cinco centavos), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, IV e 65, inciso I, “b” e § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/OPT/5014/01/2014, por mais 30 (trinta) dias.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico